

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90/2026

Processo PE / PROAD nº 9334/2026 — UASG 080013

Recorrente: JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. — CNPJ 10.817.718/0001-29

Recorrida: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA — CNPJ 17.405.971/0001-14

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., já qualificada nos autos e declarada vencedora do certame, por seu representante legal ao final identificado, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.4 do edital, requerendo seu não provimento e a manutenção dos atos regulares, pelas razões a seguir.

I — DA ADMISSIBILIDADE E DO PRAZO

O item 12.4 do edital e o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 asseguram aos demais licitantes três dias úteis para apresentar contrarrazões. Conforme o prazo divulgado no Sistema Compras, a data limite para apresentação é 05 de outubro de 2026. A presente manifestação, datada de 03 de outubro de 2026, será tempestiva se protocolada até o referido termo final, devendo prevalecer a data e o horário de recebimento registrados pelo sistema.

A discussão de mérito não afasta o efeito suspensivo previsto no item 12.5.1 e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021. O regular prosseguimento dos objetos atingidos deverá observar a decisão final da autoridade competente.

II — SÍNTESE FIEL DO RECURSO

A recorrente impugna sua desclassificação no Grupo 1 e nos itens 13 e 14 do Sistema Compras, que identifica como correspondentes aos itens 1 a 5, 6 e 7 do edital. Reconhece ter cadastrado preços por metro quadrado, embora a regra editalícia exigisse preço por aplicação. Atribui o equívoco à unidade e aos valores estimados supostamente exibidos na plataforma.

Sustenta que, durante a disputa do Grupo 1, o pregoeiro reiniciou a etapa às 13h54 e, às 14h00, orientou os participantes a desconsiderar a menor proposta por inexequibilidade. Afirma que a desclassificação lhe foi comunicada às 15h46, sem oportunidade anterior de correção ou demonstração da exequibilidade. Também alega ausência da antecedência de 24 horas para a reabertura.

Pede a anulação do julgamento e dos atos subsequentes, com reinício da fase competitiva. Subsidiariamente, pretende converter os preços por metro quadrado em

preços por aplicação e ser reposicionada na classificação. Requer, ainda, acesso à ata, ao chat e aos despachos.

III — DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O edital, em sua página 1, identifica a licitação nº 90/2026 e o processo PE nº 9334/2026. Seu objeto é a limpeza externa de vidros e esquadrias, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos, inclusive para trabalho em altura. O critério é o menor preço, segundo as condições do instrumento convocatório.

A tabela da página 2 prevê duas aplicações por item. As áreas indicadas são 1.000 m², 530 m², 980 m², 671 m² e 61 m² para o Grupo 1, 450 m² para Joinville e 160 m² para Blumenau. A área dimensiona o serviço de cada aplicação; não substitui a unidade de preço expressamente definida para a disputa.

O próprio recurso admite o equívoco de unidade e reproduz decisão de desclassificação fundada no item 7.2.1. Esses elementos delimitam a controvérsia: é necessário distinguir a alteração econômica pretendida pela recorrente das alegações de vício procedimental. A cronologia e as condições técnicas de funcionamento da plataforma devem ser confrontadas com os registros oficiais, sem que os excertos apresentados substituam sua análise integral.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — Da unidade de preço expressamente prevista no edital

O item 5.4.2, na página 8, determina o preenchimento do valor unitário do item correspondente a uma aplicação. O item 7.2.1, na página 10, repete a mesma regra para os lances. Os itens 5.4.2.1 e 5.4.2.2 esclarecem que o total do item decorre do preço unitário multiplicado pela quantidade de duas aplicações, e que o total do grupo resulta da soma dos itens.

Os itens 9.1.2.1 a 9.1.2.3, na página 13, mantêm essa estrutura para a proposta comercial ajustada. Não se trata, portanto, de informação isolada: proposta inicial, lances e proposta final utilizam a mesma unidade de comparação.

A observação b.1, na página 3, estabelece a prevalência das especificações do edital sobre as disponibilizadas no Sistema Compras em caso de divergência. Os itens 4.3.10 e 4.3.13 atribuem ao licitante a responsabilidade pelas transações e pelo conhecimento das condições editalícias.

A eventual divergência de cadastro na plataforma merece apuração, mas não autoriza, por si, substituir a unidade de preço adotada no edital. Se demonstrado erro sistêmico capaz de comprometer a compreensão objetiva das ofertas de forma generalizada, suas consequências deverão ser avaliadas pela Administração. A mera alegação de leitura equivocada de um campo não basta para reconhecer esse cenário.

IV.2 — Da alteração econômica decorrente da conversão pretendida

A recorrente pretende que um valor cadastrado como preço de uma aplicação seja interpretado como preço de um metro quadrado e multiplicado pela área de execução. Para uma área A e um preço registrado p , o preço de uma aplicação passaria de p para $p \times A$. O preço de duas aplicações passaria de $2p$ para $2p \times A$.

No Grupo 1, a alteração deve ser examinada separadamente para cada item, pois as áreas são distintas. Nos itens de Joinville e Blumenau, os multiplicadores seriam, respectivamente, 450 e 160, conforme a tabela editalícia. Esses fatores decorrem das áreas previstas no edital; não representam os valores efetivamente ofertados pela recorrente, cuja verificação deve ser feita no sistema.

A operação é simples matematicamente, mas altera o preço que os demais participantes visualizaram e utilizaram como referência de competição. Manter o número originalmente pensado por metro quadrado não equivale a preservar o preço da aplicação registrado para julgamento.

O item 4.2.4 permite saneamento sem alteração da substância da proposta. A tese defensiva é que a substituição da base econômica e a majoração do valor comparável extrapolam esse limite, atraindo o exame de desconformidade insanável previsto no item 11.3.2, alíneas “a” e “f”, e no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Reposicionar a proposta depois de sua majoração também não reproduz a disputa que ocorreu: os participantes não tiveram oportunidade de competir sobre o novo valor. A recorrente reconhece a dificuldade ao afirmar que a correção isolada não restabeleceria a igualdade. Esse reconhecimento não gera, entretanto, direito automático a uma nova competição para refazer sua oferta.

IV.3 — Do alcance do formalismo moderado e dos precedentes invocados

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o item 4.2.4 do edital resguardam o saneamento de falhas formais. A proteção depende de o esclarecimento conservar a proposta substancialmente ofertada, em condições iguais de comparação.

O entendimento do Acórdão 1.811/2014 — TCU — Plenário, disponível na jurisprudência selecionada do Tribunal, admite ajuste de planilha sem aumento do preço ofertado. O Acórdão 2.546/2015 — Plenário é referido pelo próprio TCU no Acórdão 49/2018 — Plenário como orientação de correção de erros materiais com preservação do valor global.

Esses precedentes não amparam aumento do preço comparável depois dos lances. A distinção relevante é entre reorganizar componentes internos de um preço preservado e multiplicar o preço da unidade licitada por uma área antes desconsiderada.

Se a documentação original da recorrente já contivesse um valor global inequívoco e coerente com os quantitativos do sistema, seria necessário examinar

eventual erro apenas de transcrição. Essa hipótese exige prova contemporânea e não pode ser presumida a partir da intenção de preço declarada somente no recurso.

IV.4 — Da distinção entre desconformidade de unidade e inexecuibilidade

A defesa da decisão deve apoiar-se no motivo efetivamente registrado. A transcrição apresentada no recurso relaciona a desclassificação ao uso de preço por metro quadrado e à impossibilidade de correção diante do item 7.2.1. Esse fundamento deve ser confrontado com o despacho integral.

A recorrida não sustenta que todo preço reduzido seja inexecuível. Os itens 11.3.1 e 11.3.1.1, na página 16, exigem diligência para concluir pela inexecuibilidade. A Súmula TCU 262 protege a oportunidade de demonstração da viabilidade econômica; seu entendimento é pertinente a essa análise e não autoriza majoração do preço após a disputa.

Uma diligência para avaliar exequibilidade verifica a possibilidade de executar a aplicação integral pelo preço registrado, mantendo a base de comparação editalícia. A diligência pretendida pela recorrente, tal como formulada, busca também modificar essa base e elevar o valor correspondente ao serviço. São providências com efeitos distintos.

Caso a Administração constate que a decisão se fundou apenas em presunção de inexecuibilidade, deverá observar o procedimento do edital, sem tratar o recurso como prova suficiente da impossibilidade de execução. Nessa hipótese, a medida subsidiária adequada é a instrução necessária sobre a proposta efetivamente registrada, com contraditório, e não a autorização automática para elevá-la ou reiniciar toda a disputa.

IV.5 — Da intervenção durante os lances e da necessidade de prova do vício

O item 6.1.1 reserva a verificação ordinária de conformidade ao julgamento. Ao mesmo tempo, o item 7.1.1 autoriza excepcionalmente a exclusão de proposta ou lance capaz de comprometer a competição, mediante comunicação automática, preservado o direito de defesa pelo item 7.1.2. A leitura deve compatibilizar ambas as regras.

A previsão excepcional corresponde ao art. 21, §§ 4º e 5º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, indicada no preâmbulo do edital. Ela demonstra que a atuação protetiva durante os lances não é integralmente proibida. Não permite, contudo, considerar automaticamente regular uma orientação no chat que tenha substituído a exclusão formal indisponível na plataforma.

A alegação de impossibilidade técnica de exclusão e a mensagem para desconsiderar a proposta devem ser apuradas com os eventos da sessão, a motivação do agente e os registros da plataforma. É necessário verificar se houve apenas alerta comum sobre lance reconhecidamente equivocado ou efetiva antecipação do julgamento sem a garantia procedimental devida.

A publicidade da mensagem, dirigida a todos segundo o próprio recurso, afasta a descrição de orientação reservada a um participante. Isso, por si só, não elimina

eventual impacto competitivo. A conclusão sobre nulidade exige avaliar os lances, o tempo disponível, a participação dos interessados e a influência do ato no resultado.

A recorrida requer, assim, a análise concreta dessa alegação e a preservação dos atos aproveitáveis. Não se deve deduzir, sem a instrução necessária, que o equívoco de uma licitante tornou inválida toda a sequência competitiva.

IV.6 — Da regra de antecedência de 24 horas

O item 4.2.5 vincula a antecedência mínima de 24 horas à reabertura de sessão pública suspensa. O item 4.2.5.1 explicita sua aplicação especialmente quando os licitantes precisem estar conectados para exercer direitos, inclusive em volta de fase em disputa.

Não é suficiente, porém, a expressão “etapa reiniciada”, isoladamente transcrita no recurso, para determinar se houve suspensão e reabertura, efetiva volta de fase ou evento operacional em sessão contínua. Essa qualificação depende da ata e do histórico oficial.

Também não se deve presumir que a previsão de reinício para lances intermediários do item 7.3.4.1 autorizou o evento discutido: essa hipótese tem pressupostos próprios, e o recurso aponta justificativa diversa. A Administração deverá identificar o fundamento utilizado e sua compatibilidade com as condições concretas.

Se comprovada reabertura sujeita à antecedência editalícia sem a comunicação exigida e com comprometimento do exercício de direitos, haverá irregularidade relevante. Se os registros demonstrarem sessão contínua e hipótese operacional distinta, o item 4.2.5 não poderá ser aplicado sem esse exame. A recorrida solicita decisão específica sobre o ponto e rejeita a anulação fundada somente em inferência cronológica.

IV.7 — Da análise individual do Grupo 1 e dos itens autônomos

A mensagem de 14h00 narrada no recurso refere-se ao Grupo 1. Sua eventual repercussão nos itens 13 e 14 não é automática. Para cada objeto, devem ser verificados proposta inicial, lances, mensagens, momento de ciência do erro e fundamento da decisão.

A recorrente admite que, nas etapas seguintes, já conhecia o equívoco e tentou modificar os valores, mas encontrou a limitação de oferecer apenas lances inferiores. O item 7.2 impõe essa regra a todos. A restrição operacional é compatível com a disputa descendente e não demonstra, isoladamente, impedimento indevido criado pela Administração.

Esse reconhecimento não prova que poderia ter corrigido suas propostas iniciais naquele momento, nem dispensa as garantias aplicáveis ao julgamento. Demonstra, entretanto, que os itens possuem cronologia própria e não podem ser anulados apenas por extensão de uma ocorrência do Grupo 1.

Não havendo vício específico ou dependência comprovada, devem ser preservados os resultados autônomos. Se identificado defeito, a decisão deve delimitar o item, o ato e os efeitos efetivamente atingidos.

V — DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS

Vinculação ao edital e julgamento objetivo exigem uma unidade comum de comparação. Isonomia e segurança jurídica impedem que um licitante eleve o preço comparável após conhecer a disputa sem fundamento jurídico e documental para o saneamento.

Competitividade e formalismo moderado também impõem à Administração esclarecer falhas efetivamente sanáveis e cumprir as garantias do procedimento. Esses princípios não devem ser usados para defender irregularidade comprovada nem para autorizar reformulação substancial da oferta.

O art. 165, § 3º, o art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.5.2 do edital orientam a delimitação dos atos atingidos por eventual invalidação. O item 13.2.1 prevê retorno para saneamento; o item 13.2.2 disciplina anulação em caso de ilegalidade insanável. A escolha da providência depende da natureza e dos efeitos do defeito apurado.

VI — DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO E DA TESE SUBSIDIÁRIA

A pretensão de converter preço por metro quadrado em preço de aplicação, com aumento do valor comparável, não se enquadra, sem prova adicional de erro meramente expressivo, na correção formal defendida pela recorrente. Esse é o fundamento principal para manter a desclassificação e os atos regulares dela decorrentes.

A TJ Soluções Inteligentes foi declarada vencedora do certame, e requer a preservação dessa condição, de sua classificação e habilitação nos objetos que lhe foram atribuídos. O recurso não aponta defeito específico na proposta ou nos documentos de habilitação da TJ, concentrando-se na oferta da própria recorrente e na condução da sessão.

Subsidiariamente, se reconhecida falta de instrução ou de oportunidade de manifestação, requer-se que a Administração examine a possibilidade de correção procedimental limitada, com preservação das ofertas e dos atos aproveitáveis. Se a apuração demonstrar vício competitivo insanável, a revisão deverá restringir-se aos objetos e atos comprovadamente contaminados, assegurada a manifestação dos interessados. Essa tese não pressupõe a convalidação de prejuízo efetivo à competição.

VII — DOS PEDIDOS

a) O recebimento das contrarrazões, reconhecendo-se sua tempestividade se protocoladas até a data limite de 05 de outubro de 2026, conforme o prazo divulgado no Sistema Compras;

b) O não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da recorrente quando confirmada a desconformidade substancial de unidade e preço, bem como a classificação, a habilitação e a declaração da TJ Soluções Inteligentes como vencedora, nos objetos que lhe foram atribuídos;

c) O indeferimento da conversão que implique majoração do preço unitário por aplicação e do total efetivamente registrado para comparação, bem como do pedido de reinício da disputa fundado apenas no equívoco de preenchimento da recorrente;

d) A conferência da ata integral, do chat, do histórico de eventos e lances, das propostas originais, das telas da plataforma e dos despachos, com decisão motivada sobre eventual intervenção na disputa, inexecutabilidade e aplicação do item 4.2.5;

e) Subsidiariamente, se constatada falha procedimental sanável, a adoção de instrução e contraditório limitados ao necessário, sem autorizar automaticamente elevação da oferta, preservando-se os atos aproveitáveis;

f) Se reconhecido vício insanável, a indicação expressa dos atos e objetos afetados e de sua relação de dependência, preservando-se os demais resultados e assegurando-se prévia manifestação dos interessados;

g) A disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa, inclusive os solicitados pela recorrente, e a observância do efeito suspensivo até a decisão final;

h) O regular prosseguimento do certame após a decisão do recurso, nos limites dos atos mantidos; e, se não houver reconsideração, a remessa à autoridade superior, devidamente informada.

Nestes termos, pede deferimento.

São José (SC), 03 de outubro de 2026.

Adm. Júlio Cesar A. P. Bustos

Diretor Administrativo e Comercial

CRA-SC 30159

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.



TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES
CNPJ: 17.405.971/0001-14

Júlio César A. P. Bustos
Administrador
CRA/SC n. 30159